

PARECER JURÍDICO



ARMAS LEGAIS – A RELEVANCIA ECONOMICA E SOCIAL NO BRASIL

CONSULENTE: ABIAMB – Associação Brasileira de Importadores de Armas e Materiais Bélicos.

ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA

RODRIGO FERNANDES ELIAS

BELO HORIZONTE, NOVEMBRO DE 2022.

I. DA EXPOSIÇÃO DA CONSULTA

I.1. A Consulente questionou-nos sobre os aspectos legais no atual panorama do comércio de armas legais no Brasil, sobre o ponto de vista da relevância econômica, social, e da segurança pública.

I.2. Para a realização de tal estudo foram analisadas as seguintes legislações:

- LEI 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
- REFERENDO DE 2005
- DECRETO Nº 9.785 DE 07/05/2019
- DECRETO Nº 9.845 DE 25/06/2019
- DECRETO Nº 9.846 DE 25/06/2019
- DECRETO Nº 9.847 DE 25/06/2019
- DECRETO Nº 9.981 DE 20/08/2019
- DECRETO Nº 10.030 DE 30/19/2019
- DECRETO Nº 10.627 DE 12/02/2021
- DECRETO Nº 10.628 DE 12/02/2021
- DECRETO Nº 10.629 DE 12/02/2021
- DECRETO Nº 10.630 DE 12/02/2021
- ADI 6675 MC 12/04/2021

II. DO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO – BREVES COMENTÁRIOS

II.1. O histórico legal sobre a política das armas no Brasil teve início na virada do século XX para XXI. No início da história do país, entre os anos de 1603 a 1830 segundo as ordenações e leis do Reino de Portugal não era permitido a posse de arma de chumbinho ou similares.

II.2. Quando o Brasil não era mais dependente de Portugal, no ano de 1831, era apenas permitido o uso de armamentos por membros autorizados pelo juízo de paz. Após 1890, com a proclamação da República os crimes que empregavam armas de fogo transpuseram de agravante denominado como superioridade em armas.

II.3. Em 1934, já na Era Vargas, vieram mudanças de legislação, com a publicação do Decreto Nº 24.602, que dispunha sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas. Posteriormente, em 1941 portar arma de fogo fora de sua residência tornou-se crime, ou seja, o porte de armas passou a ser crime no país.

II.4. Um outro avanço ocorreu em 1986, precedente a Constituição Federal Brasileira, foi criado o Decreto nº 92.795, no qual dispôs sobre o registro e a autorização federal para o porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo o território nacional. Período que foi marcado pelo fim da ditadura e o início da democracia no país.

II.5. Em 1997, durante a regência de Fernando Henrique Cardoso, foi publicada a Lei nº 9.437 que instituiu o órgão do Ministério da Justiça na esfera da Polícia Federal, com atuação em toda extensão do território brasileiro denominado Sistema Nacional de Armas (SINARM).

II.6. Tal órgão passou a ser encarregado de registrar as apreensões de arma de fogo, tanto as apreendidas como as de policiais e judiciais. Neste período, passou a ser obrigatório a comprovação por meio de documentação a plena capacidade do portador de manusear a arma.

II.7. O referido texto legal trouxe consideráveis novidades no que tange a comercialização e emprego ilícito de armas de fogo, como o previsto no seu art. 10, que possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem

a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estará sujeito à pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa.

II.8. Qualquer conduta, pois, acima tipificada seria enquadrada como crime, que pela aplicação do princípio da alternatividade, qualquer das várias condutas previstas em um mesmo artigo, resultaria em ato ilícito punível.

II.9. Em 2003, após o fim do governo anterior e iniciado o governo Lula, foi publicada a Lei nº 10.826, reduzindo a circulação de armas e impedindo a posse ilegal de arma de fogo.

II.10. A referida norma legal ficou conhecida como Estatuto do Desarmamento.

II.11. O Estatuto do Desarmamento foi sancionado com o objetivo de reduzir a circulação de armas e estabelecer penas rigorosas para crimes como o porte ilegal e o contrabando. A regulamentação do estatuto ocorreu por meio de um decreto em 1º de junho de 2004.

II.12. O estatuto definiu novas regras mais restritivas para a compra e o porte de armas no país, bem como penas mais duras para o porte ilegal e a posse de armas não registradas.

II.13. O estatuto até manteve a comercialização de armas de fogo e munições legal no país, mas aumentou o rigor para que uma pessoa possa adquirir uma arma legalmente, como por exemplo obrigatoriedade de cursos para manejar a arma; ter ao menos 25 anos; ter ocupação lícita e residência; não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; não ter antecedentes criminais nas justiças federal, estadual (incluindo juizados), militar e eleitoral; ter efetiva necessidade de ter a arma.

II.14. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição irregular, ou seja, sem cumprir as determinações do estatuto, tem como pena a detenção de um a 3 anos, com multa.

II.15. Portar arma, acessório ou munição sem autorização ou em desacordo com a determinação legal tem como pena de dois a quatro anos de prisão, com multa.

II.16. Fato é que a medida foi considerada polêmica, e trouxe consigo duas correntes, aqueles favoráveis, os defensores irrestritos das medidas, e aqueles críticos às limitações impostas.

II.17. Quem defendia tinha como argumento a menor circulação de armas, e a tese de menores os índices de mortes por arma de fogo e de criminalidade, que quanto menos armas registradas no país, menos armas estarão disponíveis para os criminosos, e como consequência, o ritmo do crescimento das mortes violentas diminui.

II.18. Já os críticos ao desarmamento afirmam que os dados de homicídios no Brasil não diminuíram com o estatuto, e não obstante, a legislação, dentre outras lacunas, não apresentava critério objetivo para determinar o que seria a “efetiva necessidade” de ter uma arma.

II.19. Seguindo a linha histórica, em outubro de 2005, como já estava previsto em dezembro de 2003, o Brasil realizou um referendo para consultar a população sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição, um dos trechos abordados no estatuto.

II.20. O questionamento apresentado à população foi: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? As alternativas eram "não" (contra a proibição) e "sim" (a favor da proibição). O eleitor do "não" digitou o número 1, e o eleitor do "sim", o número 2.

II.21. Naquela oportunidade, a maioria (63,68%) se manifestou contra o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que proibia a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, exceto para Forças Armadas, polícias e empresas de segurança privada.

II.22. Mas independente da manifestação contra a proibição da comercialização, o estatuto se manteve com maiores restrições à aquisição de armas de fogo. Desde 2003, o estatuto vem sofrendo alterações em seu texto, a Lei 11.706 de 2008, por exemplo, trouxe as principais mudanças na redação do texto.

II.23. Entre as modificações no texto está o trecho que aborda a posse de armas para residentes em áreas rurais, que passou a definir a quais tipos de armas e também quais documentos são necessários para a posse de armas.

II.24. Outra mudança, por exemplo, foi feita a partir do decreto 8.938 de 2016, que alterou a regulamentação do estatuto. Com a alteração, abriu-se a possibilidade da doação dos armamentos apreendidos para as forças de segurança do Brasil.

II.25. Chegando ao final nesse breve contexto histórico, já nos últimos, a partir de 2019, através da edição de decretos e outros normativos, buscou-se a flexibilização para aquisição e posse de armas pelos cidadãos comuns brasileiros, destacando que não há de se confundir a referida flexibilização para aquisição e posse, com a concessão do porte, que não é objeto deste estudo.

II.26. A posse nada mais é que a autorização da compra e registro de arma de fogo e munição na residência ou local que o portador da autorização exerça seu ofício e seja o responsável legal do local, assim não sendo autorizado a livre locomoção do indivíduo portando arma de fogo junto a si, sua autorização só permite que esta fique em local seguro, em casa ou estabelecimento de trabalho do responsável legal.

II.27. Assim, para que seja conferida a posse ao cidadão que a pleiteia, dentre outros, o indivíduo deve passar por exames de avaliação para parecer técnico e psicológico para o manuseio de arma de fogo, ter mais de 25 anos, trabalho e residência fixa.

II.28. No Brasil, os organismos responsáveis pela fiscalização e controle das armas é a Polícia Federal e o Exército.

III. DA FLEXIBILIZAÇÃO – ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

III.1. Assim está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*;

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, À LIBERDADE, À IGUALDADE, À SEGURANÇA E À PROPRIEDADE**, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais¹.

III.2. Seguindo a linha da flexibilização iniciada recentemente, e dentro das garantias constitucionais expressas no dispositivo acima, e, sobretudo, sem perder de vista a necessidade de observar os limites estabelecidos pela Lei nº 10.826, de 2003, os decretos vieram para propor uma série de medidas destinadas a desburocratizar procedimentos².

¹Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022

²<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/02/governo-desburocratiza-procedimentos-sobre-uso-de-armas>

III.3. Os Decretos ainda visam aumentar a clareza das normas que regem a posse e porte de armas de fogo e a atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), reduzir a discricionariedade de autoridades públicas na concessão de posse e porte de armas, ampliar as garantias de contraditório e ampla defesa dos administrados, e adequar o número de armas, munições e recargas ao quantitativo necessário ao exercício dos direitos individuais e ao cumprimento da missão institucional das categorias autorizadas a terem posse e porte de armas pela lei.

III.4. Os pacotes de alterações buscavam materializar o direito que as pessoas autorizadas pela lei têm à aquisição e ao porte de armas de fogo e ao exercício da atividade de colecionador, atirador e caçador, nos espaços e limites permitidos pela lei, a seguir exemplificados abaixo.

III.5. O Decreto nº 9.845 - A proposta de alteração do Decreto nº 9.845, de 2019, basicamente permite que as pessoas autorizadas pela Lei nº 10.826/2003 possam adquirir até seis armas de uso permitido, podendo as carreiras que dependem da posse e do porte de armas para o exercício das funções, como Forças Armadas, polícias e membros da Magistratura e do Ministério Público (MP), adquirirem mais duas armas de uso restrito.

III.6. O Decreto nº 9.846 - As principais inovações ao Decreto nº 9.846, de 2019, que regulamenta o registro, o cadastro e a aquisição de armas de fogo por parte dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) são:

Esclarecimento das condições exigidas para a aquisição de arma de fogo por um CAC (25 anos, capacidade técnica e aptidão psicológica atestada por psicólogo com registro no Conselho Federal de Psicologia);

Desburocratização de procedimentos, por exemplo, agora sendo possível num mesmo processo administrativo obter Certificado de Registro, o Certificado de Registro de Arma de Fogo e a Guia de Tráfego, economizando tempo dos desportistas e recursos públicos. Também será possível substituir o laudo de capacidade técnica por atestado de habitualidade, dado pela entidade de tiro quando o desportista tem frequência mínima de seis jornadas, durante o ano, em estande de tiro;

Permissão para que atiradores adquiram até 60 armas e caçadores até 30, só sendo exigida autorização do Exército Brasileiro quando superar essa quantidade;

Elevação da quantidade anual que o desportista pode adquirir de insumo para recarga de cartuchos (2.000 para armas de uso restrito e 5.000 mil para armas de uso permitido registradas em seu nome). A justificativa para esse aumento é que os calibres restritos ainda são muito utilizados pelos atiradores e caçadores nas competições com armas longas raiadas, assim como nas atividades de caça. Um competidor facilmente faz 500 tiros por mês, somente em treinamentos, de modo que as 1.000 unidades de munição e insumos para recarga atualmente previstas não são suficientes nem para participar do Campeonato Brasileiro, que são 10 etapas ao longo do ano; e Garantia aos CACs do direito de transportar as armas utilizadas, por exemplo, em treinamentos, exposições e competições, por qualquer itinerário entre o local da guarda e o local da realização destes eventos.

III.7. O Decreto nº 9.847 - As alterações ao Decreto nº 9.847, de 2019, que regulamenta o porte de arma de fogo, objetivaram:

Permitir que os profissionais com armas registradas no SIGMA (sistema gerenciado pelo Exército) pudessem usar essas armas na aplicação dos testes necessários à emissão de laudos de capacidade técnica;

Estabelecer parâmetros para a análise do pedido de concessão de porte de armas, cabendo à autoridade pública levar em consideração as circunstâncias fáticas do caso, as atividades exercidas e os critérios pessoais descritos pelo requerente, sobretudo aqueles que demonstrem risco à vida ou integridade física, e justificar eventual indeferimento;

Permitir que categorias com direito à porte portem armas de atirador desportivo;

Clarificar as categorias com possibilidade de uso de armas pessoais em serviço, o rol de instrutores e instituições (Tribunais e MP) que podem expedir laudo de capacidade técnica e da relação de instituições que podem solicitar ao Exército a aquisição e importação de produtos controlados de uso restrito (Tribunais, MP e Receita Federal);

Conferir à aprovação, pelo Exército, do planejamento estratégico para aquisição de armas, munições e produtos controlados de uso restrito de Instituições de Segurança Pública o efeito de autorização de aquisição ou importação de armas;

Estabelecer o prazo de 60 dias úteis para o Exército avaliar esse planejamento estratégico, implicando a ausência de manifestação em autorização tácita; e

Estabelecer um procedimento para a doação das armas apreendidas às Forças Armadas e Instituições de Segurança Pública, só sendo destruídas quando inservíveis.

III.8. O Decreto nº 10.030 - As principais inovações à regulamentação dos produtos controlados pelo Exército (objeto do Decreto nº 10.030, de 2019) são:

A desclassificação de alguns produtos como PCEs;

A dispensa da necessidade de registro junto ao Exército dos comerciantes de armas de pressão (como armas de chumbinho);

A regulamentação da atividade dos praticantes de tiro recreativo;

A possibilidade da Receita Federal e dos CACs solicitarem autorização para importação de armas de fogo e munição;

A atribuição clara da competência do Exército para regulamentar a atividade das escolas de tiro, do instrutor de tiro desportivo e do apostilamento;

A autorização do colecionamento de armas de uso restrito automáticas com mais de 40 anos de fabricação e semiautomáticas; e

A ampliação das garantias de contraditório e ampla defesa dos administrados, quando, por exemplo, deixa expressa a necessidade de motivação e fundamentação para a suspensão de atividades com produtos controlados.

III.9. Fato é que desde a edição destes decretos, muito se discutiu acerca de suposta inconstitucionalidade, na medida em que o decreto presidencial seria hierarquicamente inferior a uma lei ordinária e, por esta razão, não pode modificar ou contrariar uma lei.

III.10. Contudo, a interpretação não há de ser estrita no presente caso, sobretudo, ante a sistemática das concessões estabelecidas pela Lei Federal nº 10.826/03, o já conhecido Estatuto do Desarmamento.

III.11. De início, necessário se faz percorrermos as previsões da referida norma acerca do porte de arma, e qual foi a natureza de tratamento ali adotada, já que ali houve expressa segmentação desse direito em duas vertentes.

III.12. Portanto, de acordo com o artigo 6º, a Lei nº 10.826/03 consolida a autorização para o porte de arma nas modalidades institucional e por prerrogativa, esta subdividida entre funcional e pessoal. Já no artigo 10, o Legislador previu a possibilidade de obtenção do porte de arma de fogo pelo cidadão comum, assim compreendido aquele que não foi contemplado nas hipóteses do artigo 6º, abaixo *in verbis*;

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

III.13. Como se extrai da previsão do artigo, o legislador incluiu diretamente aqueles indivíduos aos quais o porte de arma de fogo não é proibido, regra que foi introduzida como geral na respectiva lei.

III.14. Para assim proceder, adotou-se o critério institucional, como para os integrantes das Forças Armadas (I) e dos órgãos de segurança pública previstos na Constituição Federal (II); por prerrogativa de função, como para aqueles com o direito previsto em legislação própria (caput) e integrantes de determinadas carreiras; e por prerrogativa pessoal, caso dos atiradores desportivos, contemplados com essa exceção no inciso IX.

III.15. A esses grupos de indivíduos, assim, a proibição ao porte de arma de fogo, por expressa opção do Legislador, já não é aplicável desde o seu nascedouro, não havendo qualquer controvérsia acerca do fato de que, se a tanto não estão proibidos, a tanto estão autorizados, ainda que, em alguns casos igualmente ali expressos, seja necessário observar o regulamento da lei para a formalização do direito.

III.16. Não obstante, além da exceção expressa à regra de proibição ao porte de arma de fogo, o Estatuto do Desarmamento também prevê a possibilidade da concessão desse direito ao cidadão comum, por via excepcional, desde que, além de requisitos objetivos vinculados à capacitação (técnica e psicológica) e à idoneidade, o requerente demonstre efetiva necessidade.

III.17. E essa demonstração, pela própria lei, foi balizada sob dois critérios: atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, tudo conforme se extrai do artigo 10 da Lei nº 10.826/03, *in verbis*:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – DEMONSTRAR A SUA EFETIVA NECESSIDADE POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO OU DE AMEAÇA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.” [Destaque da transcrição].

III.18. E o que significa exatamente a “atividade profissional de risco” ou “ameaça à integridade física”?

III.19. Como o texto legal não trouxe a definição acerca do enquadramento à regra, naturalmente, poderia se fazê-lo através de normas infralegais, sejam as regulamentares diretas, sejam as administrativas, como portarias ou instruções normativas, até o ato administrativo em concreto.

III.20. Portanto, até a edição do Decreto nº 9.785/19, quem definia, na prática, se alguém exercia uma profissão de risco ou estava sob situação de ameaça à sua integridade física era o delegado de polícia federal responsável pela concessão do porte, ou seja, um agente público vinculado ao Poder Executivo, que atuava sob orientação do Ministério da Justiça. Essa sistemática era autorizada pela disposição geral do art. 12, §

1º, do Decreto nº 5.123/04³ e, principalmente, por instruções normativas da própria Polícia Federal.

III.21. E dentre os atos administrativos da Polícia Federal sobre o tema, o que mais vigorou foi a Instrução Normativa nº 23-DPF, de 01 de setembro de 2005, somente revogada em 14 de novembro de 2018 (mais de treze anos depois). E, nessa Instrução Normativa, vigente sem qualquer contestação por tão longo período, havia expressa presunção de atividades profissionais de risco.

III.22. Veja, portanto, que a regulamentação sobre as armas via decretos presidenciais agora questionados, já não representam qualquer inovação. Era exatamente essa a sistemática já há muito estabelecida, e isso, repise-se, por mera Instrução Normativa da Polícia Federal, que trazia as definições necessárias à aplicação da lei e nela ausentes.

III.23. Como já abordamos acima, diante à falta de conceituação legal específica ou em norma regulamentar direta, coube então à própria Polícia Federal, por meio de instruções normativas, estabelecer os critérios para a avaliação das atividades profissionais de risco e de ameaça à integridade do indivíduo interessado na obtenção do porte de arma, inclusive as presumindo.

III.24. Os atos normativos acerca do tema estavam, como visto, em posição assaz inferior na hierarquia das normas em nosso Ordenamento Jurídico e jamais foram questionados.

III.25. Destarte, resta clarividente de que se tais medidas já estavam presentes no ordenamento infralegal brasileiro, não se afigura sistemicamente razoável inferir que

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm

um ato regulamentar de natureza legal, como os decretos presidenciais, muito superior na citada ordem hierárquica, assim não tenham condão de regulamentar.

III.26. Não obstante, importante destacar que o Decreto nº 9.785/19 não concedeu porte de arma a qualquer outra categoria além daquelas previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/03, mas, tão somente, se estabeleceu a modulação conceitual de um dos requisitos necessários à obtenção do porte de arma por quem ali não incluído.

III.27. E obedeceu a exata delimitação estabelecida na Legislação Federal, ou seja, seguindo os critérios de atividade profissional de risco e situações específicas de inerente ameaça à integridade física.

III.28. Para tanto, sugerimos a leitura do disposto no art. 20, § 3º, da norma analisada, à luz do art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826/03⁴, para se chegar à esta conclusão.

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

[...]

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

⁴ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70307/696171.pdf>

II - COLECIONADOR OU CAÇADOR COM CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO EXPEDIDO PELO COMANDO DO EXÉRCITO;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

**III - PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZE
ARMAS DE FOGO OU DE ESCOLAS DE TIRO; OU**

IV - DIRIGENTE DE CLUBES DE TIRO;

V - residente em área rural;

VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;

VII - conselheiro tutelar;

VIII - agente de trânsito;

IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e

XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º se estende aos empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais”.

III.29. Como se vê, o que está previsto nos dispositivos acima é uma mera conceituação de elementos já constantes do texto legal regulamentado, se estabelecendo, em substituição da atuação subjetiva do Delegado de Polícia Federal, autorizada por Instruções Normativas, hipóteses específicas em que se compreenderá o indivíduo como investido em atividade profissional de risco ou em situação de ameaça à sua integridade física.

III.30. Tal estruturação regulamentar, como se viu, em nada afronta ou extrapola as previsões contidas na legislação federal 10.826/03, e muito pelo contrário, visa possibilitar condições de aplicabilidade sob o manto de maior segurança jurídica.

III.31. Trata-se tão somente da atuação do Presidente da República, portanto, nos exatos limites do art. 84, IV, da Constituição Federal, que assim garante *in verbis*;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

IV - SANCIONAR, PROMULGAR E FAZER PUBLICAR AS LEIS, BEM COMO EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA SUA FIEL EXECUÇÃO;

III.32. E sobre o tema, importante destacar o que o próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ensina em sua obra⁵, *in verbis*;

Em relação ao poder regulamentar do Presidente da República, a Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, prevê que lhe compete, privativamente, expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei. **OS REGULAMENTOS, PORTANTO, SÃO NORMAS EXPEDIDAS PRIVATIVAMENTE PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CUJA FINALIDADE PRECIPUA É FACILITAR A EXECUÇÃO DAS LEIS, REMOVENDO EVENTUAIS OBSTÁCULOS PRÁTICOS QUE PODEM SURTIR EM SUA APLICAÇÃO E SE EXTERIORIZAM POR MEIO DE DECRETO, SENDO, POIS, COMO**

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. ed. – São Paulo: Atlas, 2004. P. 441/442

**RELEMBRA MARCELO CAETANO, IMPORTANTE FONTE DO
DIREITO ADMINISTRATIVO.**

III.33. Então, colocando em prática as lições do renomado constitucionalista e agora Ilustre Ministro da Suprema Corte, nota-se que o estabelecimento dos Decretos Presidenciais acerca das armas é, de fato, **UMA DISPOSIÇÃO GENUINAMENTE REGULAMENTAR, ESTABELECENDO CONCEITOS COMPLEMENTARES À PREVISÃO LEGAL ORIGINÁRIA, A FIM DE POSSIBILITAR SEU FIEL CUMPRIMENTO, SEM AZO A EXCESSIVA SUBJETIVIDADE.**

III.34. As ofensas constitucionais e as máculas de ilegalidade hoje em discussão, não podem ser confirmadas, tendo em vista cuidar-se de definições absolutamente típicas da atividade regulamentar do Poder Executivo.

III.35. Portanto, dentre as competências do Chefe do Poder Executivo, encontra-se uma de substancial importância, qual seja, sua faculdade regulamentar, e embora os regulamentos não integrem o rol do artigo 59 da Constituição Federal, estes são atos de caráter eminentemente normativo e, conseqüentemente, guardam força de lei em seu aspecto material, pois regulam um número imprevisível de situações, e revestem-se das características de abstração e generalidade, qualidades próprias das leis.

IV. DOS ASPECTOS SOCIAIS E ECONOMICOS – OLHAR CRITICO E RELEVANCIA

IV.1. Como já exposto, em outubro de 2005 o Brasil realizou um referendo para consultar a população sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição, um dos trechos abordados no estatuto, e a pergunta feita, na época, foi: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? As alternativas eram "não" (contra a proibição) e "sim" (a favor da proibição). O eleitor do "não" digitou o número 1, e o eleitor do "sim", o número 2.

IV.2. Como resultado, a maioria dos eleitores (63,68%) se manifestou contra o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento, que proibia a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, exceto para Forças Armadas, polícias e empresas de segurança privada.

IV.3. E mesmo com a população tendo se manifestado contra a proibição da comercialização, porém, o estatuto se manteve com maiores restrições à aquisição de armas de fogo.

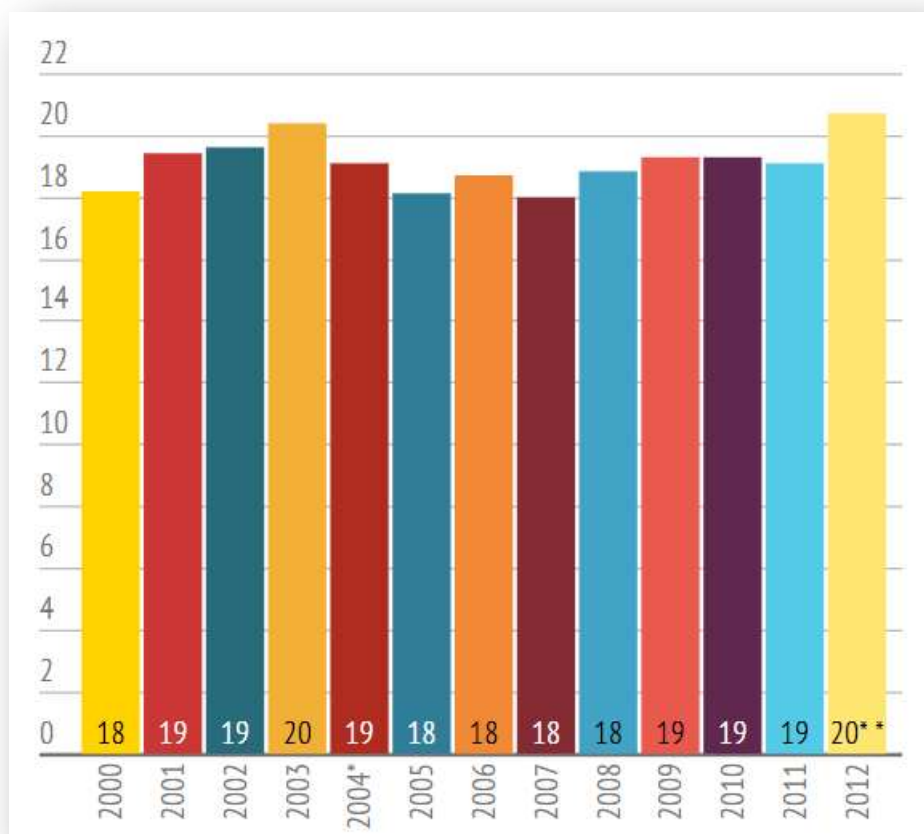
IV.4. Fato é que os defensores da política de desarmamento partem do pressuposto de que, ao controlar o acesso às armas de fogo, o Estado estaria ampliando a sua capacidade de identificar os criminosos e diminuindo as chances da prática de homicídios, uma vez que supostamente ter-se-ia um número reduzido de armas.

IV.5. Contudo, com a devida vênia, tal visão estreita não passa de um equívoco, uma vez que, ao violar a liberdade das pessoas, tirando-lhe a possibilidade de portar uma arma, ao mesmo tempo o Estado estará privando o cidadão de bem dos benefícios do uso defensivo das armas, e deixando a mercê das polícias a proteção preventiva, quase nunca efetiva, destaque-se, e a segurança da população.

IV.6. Na contramão deste posicionamento estão os estudos realizados sobre o assunto, que apontaram o contrário, que a criminalidade só vem aumentando, ao passo que os cidadãos de bem continuam sem ter acesso às armas que facilmente chegam às mãos daqueles mal-intencionados.

IV.7. O Estatuto do Desarmamento entrou em vigor em dezembro de 2003. Em seus primeiros anos de aplicação, a escalada de assassinatos foi refreada, mas recentemente voltou a crescer.

IV.8. A taxa de homicídios com armas de fogo em 2012 foi a mais alta já registrada pelo Mapa da Violência.



IV.9. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU)⁶, em 2012, 10% dos homicídios no mundo aconteceram aqui, e no ano de 2019, Brasil teve a segunda maior taxa de homicídios da América do Sul, diz relatório da ONU⁷.

IV.10. Segundo o mapa da violência⁸, publicado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), com sede nacional em Brasília, considerada a

⁶<https://dssbr.ensp.fiocruz.br/relatorio-da-onu-lancado-mundialmente-em-abril-mostra-que-brasil-registrou-cerca-de-11-dos-homicidios-ocorridos-no-mundo-em-2012>

⁷<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/07/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-amrica-do-sul--diz-relatrio-da-onu.html>

⁸ <https://flacso.org.br/project/mapa-da-violencia/>

fonte mais confiável sobre homicídios no Brasil, não há estudo sério no mundo que não comprove a relação entre posse de arma de fogo e o número de assassinatos em um país.

IV.11. Portanto, conforme demonstram os estudos científicos, mesmo após o estatuto do desarmamento, a violência continuou seu crescimento.

IV.12. Por outro lado, dados⁹ do 16º anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que país registrou o equivalente a 130 mortes por dia ao longo do último ano.

IV.13. O Brasil registrou 47.503 homicídios ao longo do último ano, o equivalente a 130 mortes por dia, segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰.

IV.14. O número representa queda na comparação com 2020 e é o menor registrado desde 2011, quando se inicia a série histórica.

IV.15. Como se observa, o desarmamento em si não foi e não é balizador para a redução da violência no país, muito pelo contrário, na prática, o Estatuto do Desarmamento apenas dificultou intensamente o acesso do cidadão às armas e, ao mesmo tempo, estimulou aqueles que já as tinham à entrega-las, nada refletindo na redução de criminalidade ou no auxílio da identificação dos criminosos.

IV.16. Neste cenário, imprescindível se repensar o Estatuto do Desarmamento, notadamente em relação a desburocratização do acesso e ao porte de armas, o que implica a necessidade de revogação da Lei em vigor a partir da edição de uma legislação

⁹<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-menor-taxa-de-homicidios-em-dez-anos-diz-anuario/>

¹⁰ <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

capaz de promover ao cidadão de bem meios eficazes de defesa e proteção de si e de sua família.

IV.17. Ademais, somente a partir de tal desburocratização, será possível o garantir à população a segurança necessária.

IV.18. E a desburocratização aqui não pode ser traduzida em facilitação deliberada, já que desburocratizar não significa ausência de critério objetivo, tampouco perda do controle fiscalizatório.

IV.19. Ao contrário dos argumentos desprovidos de conhecimento técnico abordam, não há o que se falar em efetiva facilitação e insegurança no controle das armas no país.

IV.20. Hoje estão em vigor inúmeros sistemas de segurança e rastreamento que permitem sim o pleno e efetivo controle das armas legais, como abaixo apresentamos.

IV.21. **SISCOMEX** - O Siscomex, sigla para Sistema Integrado de Comércio Exterior, é um portal do Governo Federal que dá acesso a um sistema de registros utilizado exclusivamente para operações de comércio exterior. Ele é um facilitador que integra todas as informações necessárias para a atividade de comércio exterior.

IV.22. É por meio do Siscomex que é cedida a habilitação para os exportadores, importadores e outros indivíduos realizarem esse tipo de operação. Dessa forma, o portal mantém o registro das operações, controlando e centralizando todas as informações de comércio exterior.

IV.23. Foi em 1993 que o Siscomex foi colocado em prática a partir do Decreto nº 660, publicado em setembro de 1992. Porém, na época, o sistema atendia apenas as operações referentes às exportações. Apenas em 1997 o Siscomex passou a atender também às exportações, quando foi criado um módulo exclusivo para essas operações.

IV.24. Em 2012 entrou em produção o Siscomex Importação Web, trazendo uma série de funcionalidades e facilidades em uma nova plataforma. Mas foi apenas em 2014 que o governo federal criou o Programa Portal Único de Comércio Exterior, pensando em atender as diferentes necessidades do Siscomex em um único lugar.

IV.25. A partir desse momento, todos os sistemas dos órgãos envolvidos nos processos de exportação e importação no país ficaram unificados. Dessa forma, o sistema permite consultas a situações e andamento de registros de exportação, licenças de importação e despachos de operações de comércio exterior, ligando os diferentes setores da área, como o governo e setor privado (importadores, exportadores, despachantes aduaneiros, transportadores, entre outros).

IV.26. Assim, o Siscomex torna todo o processo mais fácil, ágil e aumenta a transparência das atividades no setor. Com isso, empresas e órgãos fiscalizadores conseguem simplificar e padronizar as operações, além de diminuir o volume de documentos e reduzir os custos administrativos.

IV.27. **SICOFA** - Os importadores (Pessoa Jurídica de Direito Público e Privado) de armas de fogo, deverão seguir o previsto no Art. 55 da Portaria nº 1.729-Cmt Ex, de 29 de outubro de 2019, por ocasião do desembaraço alfandegário:

Art. 55. Para agendar a inspeção física da mercadoria importada, o importador deverá dirigir requerimento (Anexo I) ao Comandante da Região Militar com circunscrição sobre o local onde será realizado o despacho aduaneiro de importação, em duas vias, anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

...

VI - planilha contendo os dados e o número de série das armas de fogo importadas para a carga no Sistema de Controle Fabril de Armas (SICOFA), no modelo disponibilizado pela DFPC;

...

§ 2º A documentação, exceto o requerimento, poderá ser anexada no módulo de “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior (PUCOMEX).

IV.28. Observações: Caso o importador não esteja cadastrado junto ao SICOFA, deverá solicitar seu cadastramento por meio de ofício expedido à DFPC, informando CNPJ, Razão Social, Telefone, e-mail de contato, para o endereço: Quartel-General do Exército - Bloco H - 4º Andar - Setor Militar Urbano Brasília - DF - CEP: 70630-901 ou para o email: faleconosco_pj@dfpc.eb.mil.br. Fica dispensado o importador de enviar a planilha e demais arquivos diretamente à DFPC, devendo fazê-lo conforme descrito acima.

IV.29. **SINARM** - O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, é responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população, conforme previsto na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

IV.30. **SISGCORP | SIGMA** - O Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp) é uma solução de governança adotada pelo Exército Brasileiro, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que compreende a informatização de processos FINALÍSTICOS, GERENCIAIS e de APOIO utilizados pelos usuários do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados.

IV.31. O sistema, como um todo, consiste em uma plataforma informatizada alinhada com as tecnologias mais recentes, que objetiva, por meio de uma interface amigável, tornar mais céleres e seguras as tarefas demandadas por aqueles que desejam adquirir e utilizar Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

IV.32. **SICOEX** - Para a aquisição de explosivos, é necessário registro no Exército com atividade que pressuponha a aquisição e com a atividade de armazenamento

apostilada, conforme previsto no art. 63 da Portaria nº 147-COLOG, de 21 de novembro 2019.

IV.33. **SICOVEM | OUTROS** - Institui o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições - SICOVEM, classifica e define a quantidade de munição e respectivas partes, suscetíveis de venda. O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, combinado com o § 2º do artigo.

IV.34. Uma das bases de dados utilizadas na fiscalização de produtos controlados do Exército Brasileiro, o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições (Sicovem), é de propriedade da Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), uma companhia privada, que detém os registros e direitos relacionados ao banco de dados.

IV.35. Apesar de uma reforma recente, a base de dados ainda é usada pelo Exército, o que é visto com receio por especialistas em segurança pública e em tecnologia da informação. Em 2016, uma auditoria realizada em parte pelo próprio Exército ao Tribunal de Contas da União citou a possibilidade de invasão de hackers ao sistema e vazamento de informações, além de outros problemas.

IV.36. Criado através de uma colaboração da CBC com uma empresa parceira no Recife, o site do Sicovem está registrado na internet desde o fim de 2006 e até hoje está em nome da companhia, vencendo apenas em 2025. Os dados do domínio foram registrados no NIC.br, associação responsável pela execução dos cadastros de nomes de domínio e alocação de endereços de rede no Brasil.

IV.37. **SISCAPEC** - O Siscapec® com sistema registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), desde 05/12/2017 sob o número 913839442, foi desenvolvido visando o controle de aquisições de munições e insumos, dos usuários devidamente identificados (empresas castradas, entidades e escolas de tiro e CACs). O sistema como um todo, consiste em uma plataforma informatizada que tem por objetivo

tornar os processos mais céleres e confiáveis, mantendo o controle da cota/limite, cadastro de fornecedores e seus PCEs (munições e insumos para recarga (pólvora, espoleta, estojo e projétil)) em conformidade com as legislações vigentes.

IV.38. A base de dados do Siscapec[®] é realizada através do servidor da Shooting House, que conta com a assessoria da Green Olive Tree (<https://greenolivetree.net/>), empresa americana, que já prestou serviço para grandes empresas de Data Center (servidores), como por exemplo a RackSpace, uma das maiores no ramo.

IV.39. Veja, portanto, que são inúmeros instrumentos e mecanismos de controle efetivo em ação no país, ocasião em que o discurso de irrastreabilidade facilmente se esvazia.

IV.40. Que fique claro, como demonstrado cientificamente, **O MERCADO DAS ARMAS E SUPRIMENTOS NÃO PODE CARREGAR A CULPA DA VIOLÊNCIA NO PAÍS**, e nesta linha, também não podemos perder de vista a relevância econômica que o mercado tem para o Brasil.

IV.41. De acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sistema desenvolvido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção de armas de fogo se encontra na Seção C (indústrias de transformação), Divisão 25 (fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos), Grupo 25.5 (Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições), Classe: 25.50-1 (Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições), classe essa que conta com duas subclasses, a Subclasse 2550-1/01 (Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate) e a Subclasse 2550-1/02 (Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições).

IV.42. Através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) demonstram que do total de 4.937.861 unidades empresariais classificadas no

CNAE, considerando-se todas as seções, 17 unidades estão no Grupo 25.5 o que equivale a 0,000344% do total, a demonstrar ser um mercado com sólidas barreiras de entrada a novas empresas.

IV.43. O conjunto de todas as empresas cadastradas no CNAE apontava em 2018 o contingente de 52.217.587 pessoas ocupadas, sendo que as 17 unidades produtoras de armamento eram responsáveis por um total de 6.514 pessoas, das quais 6.490 se encontravam na chave “pessoal ocupado assalariado”. Entre os assalariados 4.835 eram do sexo masculino e 1.655 eram do sexo feminino, 879 possuíam nível superior completo e 5.611 não o possuíam.

IV.44. Ainda no ano de 2018 o CEMPRE aponta que foram repassados por essas empresas o valor de R\$ 278.361.000,00 a título de salários e outras remunerações, dos quais R\$ 222.771.000,00 foram para os trabalhadores do sexo masculino e R\$ 55.589.000 foram para as trabalhadoras do sexo feminino.

IV.45. Nesse total R\$ 75.681.000,00 foram destinados aos trabalhadores com nível superior completo e R\$ 202.680.000,00 foram para os trabalhadores sem nível superior.

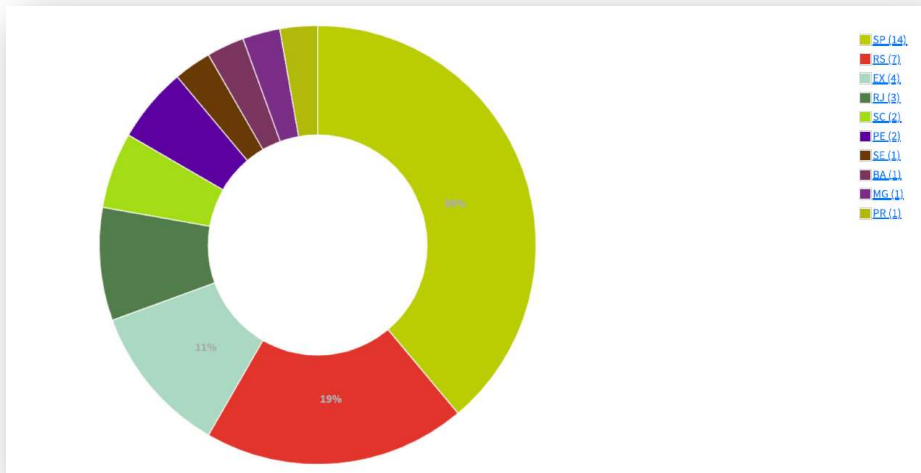
IV.46. Os salários médios mensais foram de 3,3 salários mínimos, sendo que os homens recebiam a média de 3,5 salários e as mulheres a média de 2,6 salários. Os empregados com nível superior recebiam a média de 6,9 salários mínimos mensais enquanto os que não possuíam nível superior auferiam a média de 2,8 salários mínimos por mês.

IV.47. Atualmente para importar uma arma de fogo, por exemplo, pistolas e revólveres, haverá a incidência das seguintes alíquotas: Imposto de importação - II 16%; Imposto sobre produtos industrializados - IPI 29,25%; Programa de Integração Social - PIS 2,10%; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS 9,65%; Imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS 25%, além do imposto da NF de saída

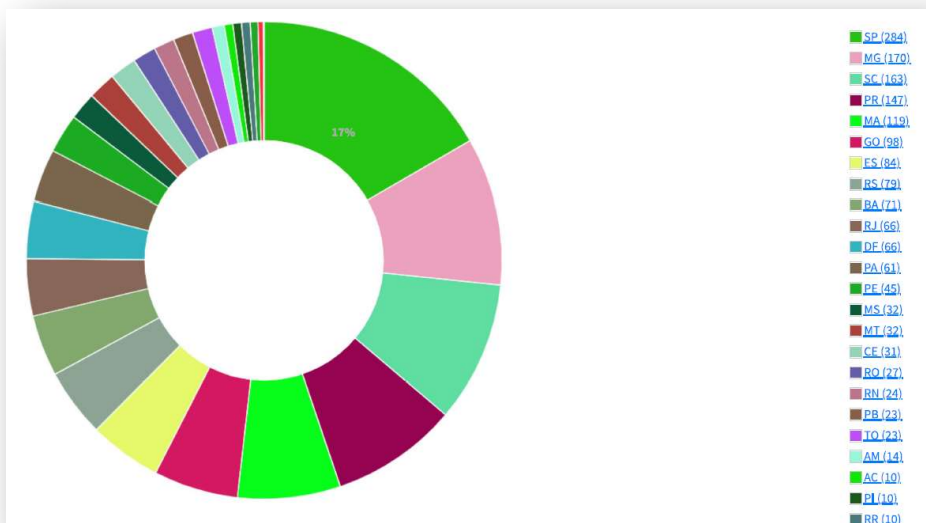
a depender do sistema de tributação que a empresa se enquadra, frete, seguro, taxas, armazenagem, entre outros.

IV.48. Abaixo se demonstra mais uma vez a relevância do mercado.

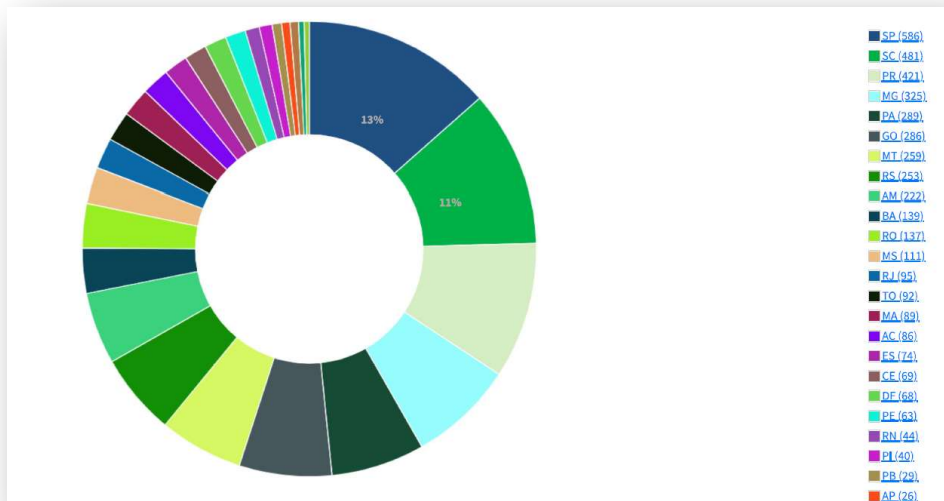
MAPEAMENTO - FABRICANTES DE ARMAS E MUNIÇÕES - BRASIL (ATIVIDADES PRIMARIAS)



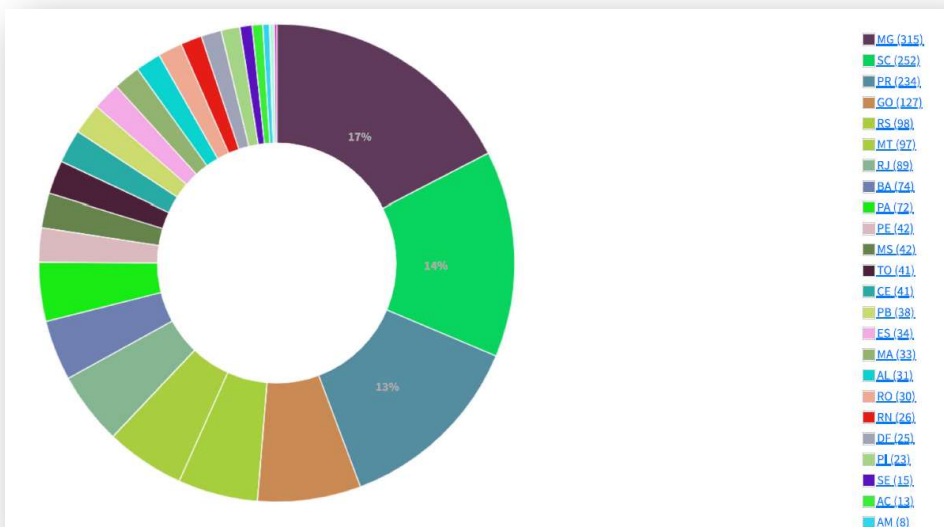
MAPEAMENTO - REVENDEDORES DE ARMAS E MUNIÇÕES - BRASIL (ATIVIDADES PRIMARIAS)



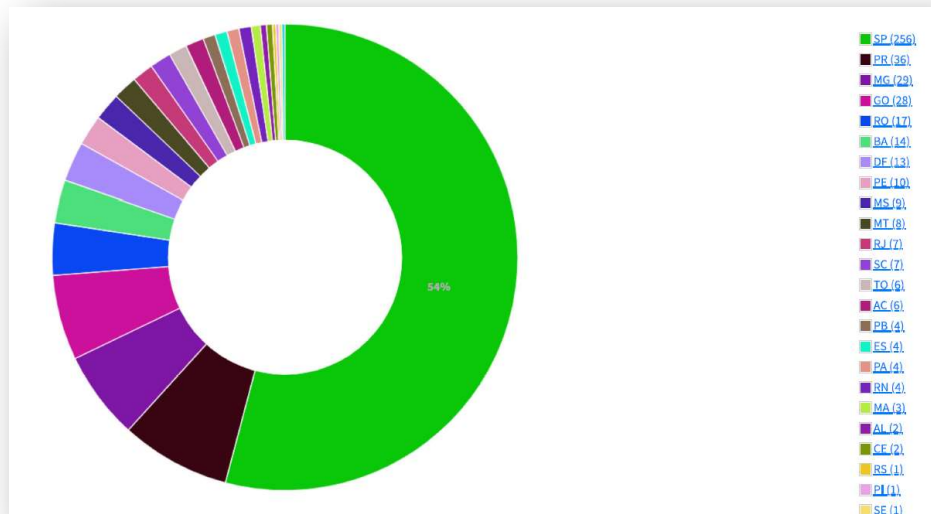
MAPEAMENTO - REVENDEDORES DE ARMAS E MUNIÇÕES - BRASIL (ATIVIDADES SECUNDARIAS)



MAPEAMENTO - CLUBES DE TIRO - BRASIL (ATIVIDADES PRIMARIAS)



MAPEAMENTO - CLUBES DE TIRO - BRASIL (ATIVIDADES SECUNDARIAS)



IV.49. Vê-se, portanto, que o mercado tem bastante relevância econômica, e movimenta aproximadamente 420 bilhões de dólares por ano no mundo e não se restringe às fábricas e armas, munições e equipamentos.

IV.50. Há uma cadeia gigante de prestadores de serviço, com clubes de tiro, instrutores, psicólogos, advogados entre outros profissionais vinculados tanto à prática desportiva quanto ao uso da arma como instrumento para o efetivo exercício do direito de defesa.

IV.51. A relevância destes números deve sim ser prestigiada pelo Estado Brasileiro, certo que temos aqui um dos maiores mercados do mundo, onde a natureza do país para produtos outdoor é ideal e há uma demanda reprimida para produtos e serviços ligados ao tiro esportivo.

IV.52. Até 2019 o Brasil estava para as armas de fogo como estava em 1990 para os automóveis em razão do impedimento de importação de produtos. Por tal motivo, veja só, não existem sequer pistas e provas nacionais para tiro de longo alcance, como as provas de um quilômetro ou mais que existem no exterior.

IV.53. O que se verificou recentemente das ações do Governo Federal, por meio da Lei da Liberdade Econômica, foi fomentar setores da economia com foco na desburocratização.

IV.54. Como abordamos, há uma demanda reprimida de pessoas com endereço, CPF, nome limpo, psicologicamente preparadas, tecnicamente prontas para adquirir armas, frequentar clubes de tiro, comprar equipamentos e fomentar uma atividade lícita e bastante importante economicamente.

IV.55. Há de se mudar o *mind set* quanto às armas de fogo, trazendo informações corretas sobre as atividades lícitas que os cidadãos podem fazer com armas, sem atrelar armas lícitas à criminalidade.

IV.56. É preciso também que se olhe para esta atividade sem preconceito, certo que o crescimento anual na casa de dois dígitos do setor de armas no Brasil é superior ao do mercado internacional.

IV.57. As 100 maiores empresas do setor no mundo aumentaram suas vendas em termos reais em apenas 1,3% entre 2020 e 2021, com faturamento de US\$ 531 bilhões, de acordo com levantamento¹¹ do Instituto Internacional de Estudos para a Paz de Estocolmo (Sipri, na sigla em inglês).

IV.58. Tecidas as considerações acerca da relevância econômica, fato é que a Constituição Federal garante aos cidadãos direitos que, caso violados, ensejam o exercício da legítima defesa, a exemplo do que dispõe o art. 5º, inciso XI, que garante a inviolabilidade da casa, de modo que ninguém nela poderá entrar senão com o consentimento do morador, ou do inciso XXII do mesmo dispositivo legal, que garante o direito de propriedade.

¹¹https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2021/12/06/interna_internacional,1328724/fabricantes-de-armas-aumentam-vendas-apesar-da-covid-19.shtml

IV.59. Ora, ao dispor sobre a inviolabilidade da casa ou sobre o direito de propriedade, pressupõe-se que o constituinte dotou o homem de legitimidade para, em caso de iminente ameaça a estes bens, agir com o propósito de protegê-los.

IV.60. É importante ressaltar que a segurança pública é um direito fundamental do cidadão brasileiro. A previsão constitucional obriga o Estado à garantia segura da vida, promovendo os meios necessários para manutenção da paz social.

IV.61. A política desarmamentista sem critério dificulta a legítima defesa, já que de que maneira o cidadão poderia impedir a violação de sua intimidade, de sua vida ou de sua casa, sem a possibilidade de acesso às armas de fogo?

IV.62. A legítima defesa caracteriza um direito necessário, garantindo o direito à vida, e sendo a legítima defesa um direito necessário e garantidor, porque visa proteger o maior bem jurídico, que é a vida.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

V.1. Ante o exposto, pode-se verificar que o Estatuto do Desarmamento contribui para o aumento da criminalidade, não cumprindo a sua finalidade de reduzi-la.

V.2. Não obstante o resultado do referendo de 2005, ou seja, **A VONTADE POPULAR NÃO APROVOU O ARTIGO 35 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO**, fato é, que a legislação vem na verdade é prestado um desserviço à segurança pública, pois retira do cidadão a capacidade de se proteger daqueles que por vias ilícitas têm acesso aos mais poderosos tipos de arma de fogo.

V.3. Mesmo depois da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, o número de homicídios no país, cometidos com arma de fogo só cresceram, e os índices

de violência não apresentaram redução pretendida, de modo que entre 2004 a 2010, o número anual de homicídios no país permaneceu na casa dos 50 mil, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes variando entre 25,2 a 27.

V.4. A política desarmamentista, além de totalmente sem critério, se mostrou inócua, uma vez que, ao surtir efeitos exclusivamente sobre a população civil obediente às leis, não causou impacto algum na redução da violência sistêmica.

V.5. E, repise-se, as ofensas constitucionais e as máculas de ilegalidade em discussão acerca dos decretos presidenciais, não podem ser confirmadas, tendo em vista cuidar-se de definições absolutamente típicas da atividade regulamentar do Poder Executivo.

V.6. Não há de se permanecer na ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, uma vez que a esmagadora quantidade das armas que circulam no país são armas ilegais, oriundas do contrabando, ou seja, da fragilidade estatal no controle de suas fronteiras.

V.7. Com a devida vênia, é pueril e bastante raso o raciocínio de que as armas legais e registradas abastecerão o crime organizado, já que como sabemos, o processo de aquisição é bastante criterioso e rigoroso, não sendo possível a aquisição por qualquer cidadão, sobretudo para aqueles que tenham histórico não idôneo.

V.8. O que se busca, efetivamente, é a garantia constitucional ao direito à segurança, para que as pessoas possam conviver em harmonia no universo social, tendo sua integridade física preservada.

V.9. Cabe ao Estado, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, o dever de garantir que todos os cidadãos tenham esse direito respeitado, na medida em que fazer com que as pessoas se sintam seguras e protegidas é um dos anseios da sociedade.

V.10. A Carta Magna estabelece o direito à vida, cabendo ao Poder Público desenvolver políticas que contribuam para essa efetividade, e, portanto, é crucial buscar-se meios eficazes ou no mínimo razoáveis, **NÃO SENDO PLAUSÍVEL ASSOCIAR O DIREITO DE ACESSO ÀS ARMAS COMO JUSTIFICATIVA PARA A VIOLÊNCIA SISTÊMICA QUE ASSOLA O PAÍS DESDE SEMPRE.**

V.11. O Estado Democrático de Direito proporcionou ao homem a liberdade outrora inconcebível ao tempo em que lhe garantiu direitos que, de tão elementares, é inimaginável a vida sem eles.

V.12. O acesso às armas de fogo, ou melhor, o direito a elas, **COMO JÁ DECIDIU A POPULAÇÃO NO ANO DE 2005, ESTÁ RELACIONADO A UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE É O DA LEGÍTIMA DEFESA.**

V.13. Neste contexto, se faz necessária a reflexão acerca da política do desarmamento tanto no âmbito de política pública, quanto no âmbito privado, uma vez que, ao pretender o Estado que a única forma de defesa eficaz se restringe a ele, a sociedade acaba por ficar duplamente vulnerável, primeiramente por ficar completamente dependente dele, que já se mostrou incapaz, e, por fim, porque fica vulnerável ao próprio Estado.

V.14. Salvo melhor juízo, este o nosso parecer.

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 2022.

ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA

OAB/MG 86.359

RODRIGO FERNANDES ELIAS

OAB/MG 131.757